

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.297, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplicam-se às consignações contratadas fora do Estado as normas estabelecidas no § 1.º do artigo 1.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255 de 23 de abril de 1937), observadas as demais prescrições legais.

Artigo 2.º — Em todas as operações tributáveis, contratadas fora do Estado, compete, àquele que realizar a entrega ou a remessa da mercadoria, o pagamento do imposto, bem como cumprir as exigências referidas nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-lei n. 16.970, de 24 de fevereiro de 1947.

Artigo 3.º — A matéria de que tratam os artigos 4.º e 5.º da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, fica assim disciplinada:

a) nas consignações para o território do Estado, feitas por não comerciante, o imposto sobre vendas e consignações, devido pelo consignador, será pago pelo consignatário;

b) nas consignações para fora do Estado, feitas por não comerciante, destinando-se as mercadorias à praça nacional, o imposto sobre vendas e consignações será pago, pelo consignador, no ato da remessa da mercadoria;

c) nas consignações feitas por comerciante, para o território do Estado ou para fora dele, destinando-se as mercadorias à praça nacional, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo consignador;

d) nas consignações de mercadorias destinadas ao estrangeiro, feitas por comerciante ou por não comerciante, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo remetente, expedidor ou exportador, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 4.º — O imposto sobre vendas e consignações devido na hipótese prevista no artigo 54 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938, será pago pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 5.º — Fica acrescentado ao artigo 55 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Se o preço da venda ou da consignação, no Estado para que forem transferidas as mercadorias, for superior ao calculado para o efeito da transferência, a diferença do imposto relativo ao excesso será arrecadada pela forma e nos prazos fixados em regulamento”.

Artigo 6.º — Aplica-se às demais operações tributáveis, quando realizadas pelos produtores, por intermédio das sociedades cooperativas, a norma estabelecida no artigo 38 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, pago o imposto na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Nas transferências de mercadorias para fora do Estado será também observado o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei federal n. 915 de 1.º de dezembro de 1938.

Artigo 7.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 936 de 30 de dezembro de 1950:

“Artigo 24 — As importâncias dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte.

Parágrafo único — Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória referida neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 15 dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

Artigo 25 — Quando para recolhimento dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não houver época estabelecida ou prazo fixado em lei, estes serão de 30 (trinta) dias a contar da realização ou ocorrência do fato gerador de tributo, contando-se tal prazo da vigência desta lei, com relação aos fatos verificadas anteriormente.

Artigo 26 — A ação deisco na cobrança dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não recolhidos oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da exigência do tributo como sobre a procedência da autuação e sobre a aplicação da multa cabível”.

Artigo 8.º — Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 24 e no artigo 26 da Lei n. 936 de 30 de dezembro de 1950, com a redação modificada pela presente lei, o recolhimento das importâncias devidas será feito por verba e sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único — Encaminhada a dívida à cobrança executiva, o recolhimento de que trata este artigo só se fará mediante guia judicial.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 56 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938:

“Artigo 56 — Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações sujeitas e não sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, deverão manter sistema de anotação especial, na forma que for fixada em regulamento”.

Artigo 10 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1952 a vigência da Lei n. 1037 de 27 de maio de 1951.

Artigo 11 — Ficam revogados o § 5.º do artigo 25 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255 de 23 de abril de 1937) e o artigo 17 do Decreto-lei n. 11.800 de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 12 — As vendas e consignações contratadas por comerciantes ou produtores, inclusive os industriais, por intermédio de mandatários, sujeitam estes ao pagamento do imposto sobre transações, que será calculado sobre o valor daquelas operações e arrecadado pela forma que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O pagamento do imposto sobre transações, na hipótese deste artigo, não exime o vendedor do imposto sobre vendas e consignações.

§ 2.º — Não será devido o imposto sobre transações:

a) se a operação (venda ou consignação) for contratada por intermédio de mandatário que, nos termos da legislação trabalhista for considerado empregado do vendedor;

b) se a operação estiver sujeita ao pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária;

c) se a venda ou consignação contratada estiver isenta do imposto sobre vendas e consignações;

d) se a operação for realizada por intermédio de companhias de armazéns gerais.

Artigo 13 — Fica assim redigido o artigo 25 da Lei n. 2.485 de 16 de dezembro de 1935:

“Artigo 25 — O imposto de transações recairá sobre as transações efetuadas por empresas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, que se dedicarem a negócios de:

a) locação de filmes cinematográficos ou cessão dos mesmos, com participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

b) construção, reforma e pintura de prédios e obras congêneres, por administração ou empreitada;

c) locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; serviços de estampa, tinturaria, tecelagem e engomagem de tecidos; processos de galvanoplastia, tais como niquelação, douração, prateação e demais operações similares; produção de quaisquer objetos, bem como a transformação nos mesmos operada, por conta de terceiros; vulcanização e recauchutagem de pneumáticos; estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor;

d) hospedagem em hotéis e pensões.

§ 1.º — Entendem-se por “obras congêneres”, referidas na alínea “b” deste artigo, as obras de estradas de ferro e rodagem, marítimas e fluviais, de urbanismo, saneamento, elétricas e hidroelétricas, de montagem e construção de estruturas em geral, compreendidos os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas ou outras obras, como de terraplenagem e similares, e, bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista e serralheiro, quer constituam eles parte de um projeto global de construção, quer sejam objeto de projeto ou contrato distinto mas ligados à realização dessas obras.

§ 2.º — Recairá, também, este imposto sobre as vendas e consignações efetuadas no território do Estado, por sociedade civil, e que não estejam sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações e sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”.

Artigo 14 — As autoridades competentes da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social só darão cumprimento ao disposto nos artigos 173 e 174 da Lei n. 1.596 de 29 de dezembro de 1917, após a entrega de atestado fiscal comprobatório de que o responsável pela construção ou reforma pagou o imposto sobre transações devido.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios para a exigência do mesmo atestado na entrega do documento de “habite-se” quando de sua competência.

Artigo 15 — Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar, ao Departamento da Receita, na Capital, e à repartição fiscal local, no interior, até 31 de março de 1952, uma planta do loteamento, assinada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com firma reconhecida, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1.º — Os loteamentos de imóveis rurais efetuados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados, na forma deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do seu registro em cartório.

§ 2.º — Os contratos de compra e venda e de compromisso celebrados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados mensalmente.

AVISO

O “Diário Oficial” publica hoje, em suplemento, a Lei n. 1.298, de 16 do corrente, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1952.

Artigo 16 — Em todos os casos de isenção ou redução do imposto transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição da notificação fiscal.

Parágrafo único — Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 17 — A isenção a que se refere o artigo 41 do Decreto n. 9.865 de 27 de dezembro de 1938, só beneficiará as entidades ali referidas, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos.

Artigo 18 — A antecipação do pagamento do imposto a que se refere o artigo 21 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, poderá ser feita a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originário consignado na escritura ou documento de promessa ou compromisso.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do imposto será observado o valor do imóvel na data em que seja efetuada a antecipação de que trata este artigo.

Artigo 19 — O pagamento do imposto em parcelas proporcionais às prestações estabelecidas nas promessas ou compromissos de compra e venda, e referido nos artigos 29 e 30 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, poderá ser iniciado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º — Para efeito do pagamento do imposto será observado o valor do imóvel na data em que for solicitado o pagamento do imposto em prestações.

§ 2.º — A primeira prestação do imposto corresponderá ao que for devido pelas parcelas do preço do imóvel que já tiverem sido pagas, feito o ajustamento de valor referido no parágrafo anterior.

Artigo 20 — Passam a ter a seguinte redação as letras “a” e “d” do § 1.º do artigo 14 do Decreto-lei n. 16.970 de 24 de fevereiro de 1947, modificado pelo artigo 5.º da Lei n.º 936 de 30 de dezembro de 1950:

“a) declaração do requerente com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirido se destina à sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

d) prova de que o interessado está quite com o imposto sindical e de que é sindicalizado, mediante atestado fornecido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição”.

Artigo 21 — Passa a ter a seguinte redação a letra “c” do § 1.º do artigo 4.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255 de 23 de abril de 1937):

“c) declaração do interessado, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel urbano e de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos”.

Artigo 22 — Mantida a condição estabelecida no artigo 16 do Decreto-lei n. 16.970 de 24 de fevereiro de 1947, passa a ter a seguinte redação a alínea 11 do artigo 4.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), alterada pelos artigos 47 do Decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, e 1.º do Decreto n. 16.011, de 2 de setembro de 1946:

“— A aquisição de prédio de residência para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto constante da tabela anexa”.

Artigo 23 — Na aplicação da tabela anexa observar-se-ão as seguintes regras: